



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO n° 190202/2015-CPL

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará vem abrir o presente processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para fornecimento mensal de material combustível (GÁS GLP), com objetivo de atendimento das necessidades da PMSBP e suas Unidades Administrativas.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso V, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei n° 8666/93 e suas alterações posteriores.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

*“Art. 24- É dispensável a licitação:*

*(...)*

*V- Quando não acudirem interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas nesse caso, todas as condições preestabelecidas”*

É fácil visualizar no texto do dispositivo transcrito que a ausência de interessados em participar de licitação regularmente processada, conduz a uma situação administrativa de possibilidade de contratação direta. A hipótese do inc. V do art. 24 trata da licitação deserta ou fracassada. A licitação será dispensável quando não acudirem interessados à licitação anterior e a repetição do procedimento redundar em prejuízo para a Administração, mantidas as condições preestabelecidas.

A aquisição pretendida por essa dispensa foi objeto de processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial n° 260102/2015-PMSBP/PP**, devidamente publicado, porem ninguém compareceu ao certame no dia da abertura, onde o mesmo foi considerado **DESERTO**, buscamos no mandamento legal supramencionado a permissão para contratar direto, uma vez que o serviço é necessário para atender os veículos da Prefeitura e suas Unidades Administrativas.

Na licitação deserta, não há licitantes, ninguém ofereceu à Administração envelopes com suas propostas e documentos de habilitação, ou seja, não se consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa para celebrar avença com a Administração, em função da ausência de interessados, porém, a administração realizou o processo regularmente, com divulgação. Sublinha-se que a Administração oportunizou a todos do ramo a participação, tratando todos com isonomia, entretanto ninguém compareceu ao certame, nenhum particular demonstrou interesse em contratar com a Administração sequer atendendo à convocação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

apresentar propostas, repetir novamente o mesmo certame, com certeza, traria imenso prejuízo a Administração.

No entendimento do Prof<sup>o</sup> Ivan Barbosa Rigolin: *“Ninguém precisa repetir licitação alguma, neste caso, para poder se valer deste inc. V, bastando resultar deserta a licitação. Quando isso ocorre, ou seja quando não compareceu ninguém à licitação, declara-se isso no processo – licitação deserta - e já se pode comprar ou contratar o objeto de quem se quiser, até mesmo daquele que foi convidado e não compareceu porque não se interessou em ser licitante. Nessa hipótese precisam ser mantidas as condições pré-estabelecidas, como quantidade, qualidade, preço, prazo. Ninguém, entretanto, precisa repetir uma licitação deserta para, se de novo for deserta, então valer-se do permissivo do inc. V, do art. 24; basta que a primeira licitação resulte deserta para que se abra a possibilidade de contratação direta com este fundamento. Também é de registrar a inutilidade da dicção do inciso segundo a qual apenas pode ser utilizado o inciso se a repetição prejudicar a Administração, porque é evidente que toda repetição de licitação a prejudica, tanto em tempo quanto em dinheiro, trabalho, e todo o desgaste inerente a qualquer procedimento licitatório. Não existe repetição de licitação que não seja prejudicial, e o próprio TCU já concordou expressamente com essa idéia.”*

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A escolha recaiu sobre a empresa que cotou o menor valor para os itens constantes na planilha elaborada pela Secretaria Municipal de Administração. Para a escolha da empresa ao sul epigrafada o Departamento de Compras efetuou pesquisa de preços, *in loco*, com 03 (três) empresas do ramo de venda de combustível, conforme constam na planilha, parte integrante deste processo. Os valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado na jurisdição do Município de Santa Bárbara do Pará/PA. Assim por apresentar a melhor cotação de preços, com menor custo para o Município e regularidade fiscal, foi escolhida a empresa: **C. D. R. COMERCIO LTDA – ME**, com sede à Rodovia Augusto Meira Filho, s/nº, Km 17, Centro, CEP 68798-000, Santa Bárbara do Pará, inscrita no CNPJ/MF, sob o n.º 10.773.205/0001-63. Assim, diante do exposto, emitimos a presente Declaração de Dispensa a seguir:



## **DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Barbara do Pará no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta deste Processo Administrativo, vem emitir a presente declaração de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, fundamentada no Artigo 24, Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, e atualizada pela Lei nº 9.648/98 para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO MENSAL DE MATERIAL COMBUSTÍVEL (GÁS GLP), COM OBJETIVO DE ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PMSBP E SUAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.**

Assim, nos termos do Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, e atualizadas pela Lei nº 9.648/98, vimos comunicar o Exmo. Senhor Prefeito Municipal, da presente declaração, para que se proceda de acordo, a devida ratificação.

Santa Bárbara do Pará (PA), 20 de fevereiro de 2015.

**MARIA WALDELÍRIA BITTENCOURT DA SILVA CEI**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**